

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



“GRUPO MG”

MG COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA
CNPJ sob nº 09.010.211/0001-80

MG IRRIGAÇÃO LTDA
CNPJ sob nº 35.211.410/0001-66

Processo de Recuperação Judicial nº 5000542-57.2025.8.24.0536/SC, em tramitação perante o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC¹.

¹ Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial ("PRJC" ou "Plano") é submetido à apreciação da coletividade de credores do GRUPO MG, composto por MG COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA (CNPJ nº 09.010.211/0001-80) e MG IRRIGAÇÃO LTDA (CNPJ nº 35.211.410/0001-66).

Este instrumento visa a reestruturação integral do passivo, em estrita observância à Lei nº 11.101/2005 (LRF), conforme alterada pela Lei nº 14.112/2020. O feito tramita perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Jaraguá do Sul – SC, sob o Processo nº 5000542-57.2025.8.24.0536/SC.

O Plano de Recuperação foi elaborado pelas Recuperandas com o apoio da RND CONSULT, empresa especializada em reestruturação empresarial, e pelo escritório de advocacia Marcelo Roberto Cabral Reinhold. Seu objetivo é atender ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 ("LRF").

As disposições contidas neste documento possuem aplicabilidade e viabilidade atestadas pelo Laudo de Viabilidade Econômico-financeira ("Laudo de Viabilidade" ou "LVE"), projetados pela Empresa de Consultoria MVG ASSESSORIA EMPRESARIAL.

O Plano representa o compromisso formal e transparente do Grupo MG com a superação da crise, apresentando meios de recuperação e condições de pagamento compatíveis com a capacidade de geração de caixa futura, alinhando os interesses da preservação das empresas com a maximização do valor de retorno aos credores, em consonância com a jurisprudência que privilegia a livre negociação entre as partes.

Ressalta-se, ainda, com base nas projeções de fluxo de caixa e avanço das negociações coletivas com os credores, que este instrumento poderá sofrer aditivos dentro dos limites legais, visando os interesses de todas as partes interessadas do procedimento recuperacional.

Feitas estas ressalvas, a partir do Laudo de Viabilidade Econômico-financeira que instrui este documento, apresentam-se as premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, uma vez cumpridas, viabilizarão, através do Plano de Recuperação Judicial, o soerguimento das empresas mediante (i) a manutenção, reorganização, eficiência e alavancagem das atividades; (ii) renegociação dos créditos sujeitos à recuperação judicial; e (iii) a composição de passivos extraconcursais.

Joinville/SC, 13 de outubro de 2025.

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. Dos estudos realizados

1.2.2. Das medidas adotadas

1.2.2.1. Ações de contenção e recuperação (implementadas)

1.2.2.2. Resultados das ações

1.2.2.3. Próximas etapas (diretrizes do PRJ)

1.2.2.4. Qualidade e capacidade operacional

1.2.2.5. Mercado e perspectivas

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. CHAMAMENTO AOS CREDORES

3.2. DOS OBJETIVOS DA LEI 11.101/05 e REFORMA 14.112/2020

3.3. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS

3.4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS A SEREM UTILIZADOS

3.4.1. Meios legais selecionados (LRF, art. 50)

3.4.2. Reestruturação dos créditos concursais

3.4.3. Ações em andamento (implementação já iniciada)

3.4.4. Projeções e ações futuras (diretrizes)

3.4.5. Diretrizes financeiras e salvaguardas

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

4.1. DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

4.2. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL; QUIROGRAFÁRIOS e ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

4.3. CREDOR COLABORATIVO

4.4. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS: ADESÃO AO PRJ

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

6. ANEXO I – Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica

7. ANEXO II – Laudo de Avaliação Patrimonial

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado.

As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administração Judicial: É o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação: TUSSI & PLATCHEK ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 50.203.087/0001-72, com endereço na Avenida Sete de Setembro, n. 885, Bairro Fazenda, Itajaí/SC, CEP 88.301-203, telefone (47) 3046-3333, e-mail contato@tpaj.com.br, sítio eletrônico <https://tpadvogados.com.br>, tendo como responsável técnico a Dra. Laís Della Giustina Puff (OAB/SC 63.808).

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, são todos os créditos existentes na data do pedido, em suas distintas classes (I, II, III e IV), ainda que não vencidos.

Credores Trabalhistas: credores detentores de créditos trabalhistas, com privilégio especial, tal como descrito nos termos no art. 41, inciso I, da LFRE

Credor com Garantia Real: titular de crédito garantido com garantia real, cujo crédito é assegurado por direito real de garantia (por exemplo, uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da LFRE.

Credores Quirografários: credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, tal como descrito nos termos do art. 41, inciso III, da LFRE.

Credores ME/EPP: credores cujos créditos são detidos por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e do art. 41, IV, da LFRE.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do PRJ.

Deferimento do processamento: Decisão proferida na data de 14 de agosto de 2025, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos dos arts. 48, 51 e 52, caput da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020.

Homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ): é decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LFRE;

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: pelo Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC.

LRF: Lei nº 11.101/2005 e Reforma nº 14.112/2020 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (PRJ/Plano): Plano de Recuperação Judicial apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores, na forma como apresentado pela Recuperandas e, eventualmente, na forma em que seja homologado judicialmente.

RECUPERANDAS: MG COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA e MG IRRIGAÇÃO LTDA denominadas “GRUPO MG”

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): Quadro Geral de Credores ou relação de credores das classes I, II, III e IV, consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, ou a relação de credores das classes I, II, III e IV a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

RTs: Reclamatórias Trabalhistas

TR: Taxa Referencial.

1. INTRODUÇÃO

As Empresas MG COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA e MG IRRIGAÇÃO LTDA denominadas “GRUPO MG”, em recuperação judicial, submetem à apreciação de seus credores o presente Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), instrumento jurídico destinado a viabilizar a superação da crise econômico-financeira, nos termos dos arts. 47, 48, 51 e 51-A da Lei n. 11.101/2005 (com as alterações da Lei n. 14.112/2020).

O pedido foi regularmente instruído, conforme atestado no Laudo de Constatação Prévia, que verificou o atendimento aos requisitos legais dos arts. 48 e 51 da LRF, após análise documental e diligência in loco na sede da Recuperandas.

A decisão judicial que deferiu o processamento desta recuperação (art. 52 da LRF) reconheceu o preenchimento da legitimidade prevista no art. 48 e a completude documental exigida pelo art. 51, tal como avalizado pelo Laudo de Constatação Prévia.

O PRJ ora apresentado organiza, de forma clara e transparente, concessões de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos sujeitos, compatibilizando a proposta de desembolso com a geração de caixa projetada e com a capacidade operacional das empresas.

Trata-se de plano ancorado em premissas de viabilidade econômico-financeira e na preservação do valor em regime de negócio em continuidade, garantindo a preservação do valor das empresas, finalidade que já foi anunciada na petição inicial, com compromisso de detalhamento dos meios recuperacionais, projeções e avaliação de ativos dentro do prazo legal.

A proposta busca reestruturar e readequar a operação, preservando a fonte produtora, os empregos e a função social das empresas, além de atender ao interesse coletivo dos credores, na exata dicção do art. 47 da LRF.

Em síntese, o PRJ materializa a convergência entre a tutela legal de preservação das empresas e a sustentabilidade do pagamento dos créditos, em linha com os elementos fáticos e contábeis já reconhecidos pelo Juízo e pela constatação prévia.

Por fim, ressalta-se que a presente introdução dialoga diretamente com (i) a narrativa fática e a fundamentação jurídica expostas na petição inicial — que demonstram a necessidade e adequação do uso do instituto recuperacional — e (ii) a decisão de deferimento do processamento, que inaugurou o período de negociação com as classes de credores, confirmando a

regularidade do pedido e a suficiência documental.

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Em razão das dificuldades econômico-financeiras detalhadas na petição inicial, a MG COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA e a MG IRRIGAÇÃO LTDA, apresentaram, em 15/07/2025, pedido de Recuperação Judicial, que tramita sob o nº 5000542-57.2025.8.24.0536/SC, perante a Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC.

O objetivo do pedido é readequar o passivo para compatibilizá-lo ao fluxo de caixa projetado, preservando a capacidade operacional, os empregos e a continuidade das atividades – em estrita observância à finalidade do art. 47 da LRF –, mediante prazos e condições especiais aplicáveis aos créditos sujeitos ao processo recuperacional.

A exordial veio devidamente instruída com a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme reconhecido pelo Juízo no despacho que deferiu o processamento (art. 52).

Antes do deferimento, foi realizada Constatação Prévia (art. 51-A), com verificação in loco na matriz das empresas em Joinville/SC, cujo Laudo concluiu pelo atendimento dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51-A da Lei nº 11.101/2005, e opinou, de forma muito bem fundamentada, favoravelmente ao deferimento do processamento.

Na mesma decisão, o Juízo nomeou como Administradora Judicial a empresa TUSSI & PLATCHEK ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 50.203.087/0001-72, com endereço na Avenida Sete de Setembro, n. 885, Bairro Fazenda, Itajaí/SC, CEP 88.301-203, telefone (47) 3046-3333, e-mail contato@tpaj.com.br, sítio eletrônico <https://tpadvogados.com.br>, tendo como responsável técnico a Dra. Laís Della Giustina Puff (OAB/SC 63.808), a qual aceitou o encargo e firmou o termo de compromisso.

Ressalta-se que a crise enfrentada pelas Recuperandas é de caráter fortuito e conjuntural, não decorrente de atos de má-gestão, e que as empresas demonstram total viabilidade econômica para manter-se em atividade e equalizar seu passivo.

O presente procedimento recuperacional é o instrumento jurídico adequado e necessário para que as empresas possam reorganizar-se e, em um horizonte de curto a médio prazo, retomar sua plena

capacidade operacional.

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. Dos estudos realizados

Os levantamentos técnico-financeiros realizados nas Recuperandas evidenciaram que a sequência de prejuízos corroeu o capital de giro e desorganizou o caixa operacional, impondo a manutenção de parte relevante das necessidades correntes por endividamento oneroso, sem geração de fluxo suficiente para honrá-lo integralmente.

Apesar desse quadro, as empresas do Grupo MG preservam ativos operacionais (frota/veículos, equipamentos e sistemas de gestão) e corpo técnico especializado, aptos a atender a carteira de clientes e sustentar a continuidade das operações.

Todavia, choques de custos e condições financeiras adversas impactaram severamente a atividade, provocando descapitalização e justificando a adoção do procedimento recuperacional como instrumento de reestruturação para superação da crise, na forma da Lei nº 11.101/2005.

Vetores críticos identificados:

- a) elevação de insumos e de custos operacionais (inclusive logísticos), com limitação de repasse imediato aos preços por razões competitivas;
- b) patamar elevado de juros, que encareceu o capital de giro e reduziu margens;
- c) compressão do resultado, com esgotamento de reservas e pressão sobre liquidez;
- d) alongamento do ciclo financeiro, com descompasso temporal entre o prazo médio de recebimento (PMR) e o prazo médio de pagamento (PMP), em desfavor das Recuperandas.

Em síntese, a situação decorre principalmente de:

- insuficiência estrutural de capital de giro frente ao ciclo da operação;
- sustentação do caixa por endividamento bancário sujeito a juros elevados;
- rolagem sucessiva de dívidas em ambiente de altas taxas;
- pressão de custos operacionais com impacto direto na margem.

1.2.2. Das medidas adotadas

Diante do cenário de crise, a administração do Grupo

MG, de forma tempestiva e diligente, implementou um conjunto de medidas preventivas e corretivas destinadas a mitigar os impactos econômico-financeiros e operacionais, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, visando à preservação da atividade empresarial e ao soerguimento das Recuperandas.

1.2.2.1. Ações de contenção e recuperação (implementadas)

- Realinhamento de custos e renegociação de insumos e contratos com credores financeiros e fornecedores;
- Readequação do quadro de pessoal e da estrutura de apoio;
- Implantação de controles gerenciais e financeiros (rotina orçamentária, DRE em base gerencial, controle de rotas/quilometragem e centros de custos);
- Tomada de decisões assistida por consultorias e assessorias especializadas.

1.2.2.2. Resultados das ações

As medidas adotadas promoveram a readequação do fluxo financeiro no período, contiveram o aumento do endividamento e reduziram custos operacionais, preservando a capacidade de pagamento das despesas correntes.

Não obstante os avanços, as análises indicam a necessidade de deságio e alongamento de prazos sobre parte substancial do passivo sujeito, a fim de compatibilizar o perfil da dívida com a geração de caixa projetada, premissa indispensável à efetiva superação da crise.

1.2.2.3. Passos futuros (diretrizes do PRJ)

O cenário projetado (fluxo financeiro anexo) foi construído com premissas operacionais, mercadológicas e financeiras conservadoras, refletindo os efeitos das medidas já implementadas e das ora propostas.

A viabilidade das Recuperandas depende, necessariamente, de:

1. **Reestruturação do passivo** sujeito, com reperfilamento de prazos e equalização de encargos;
2. **Preservação de investimentos essenciais** à continuidade operacional;

3. **Acesso a linhas de crédito** para recomposição de capital de giro e mitigação da sazonalidade;
4. **Desenvolvimento de novas frentes de atuação** e eventual **segregação operacional**, quando necessária à eficiência e à gestão de riscos;
5. **Medidas complementares** de eficiência, governança e controle.

Com a execução coordenada dessas frentes, e a despeito das adversidades enfrentadas, as Recuperandas mantêm regularizados seus compromissos correntes e projetam a retomada sustentável dos resultados, em regime de continuidade operacional, condição que maximiza o valor para credores, trabalhadores e demais partes interessadas.

1.2.2.4. Qualidade e capacidade operacional

As Recuperandas mantêm capacidade operacional competitiva, com parque de equipamentos adequado, tecnologia aplicada, sistemas de gestão e equipe técnica especializada.

Esses fatores asseguram padrão elevado de qualidade na prestação de serviços e constituem ativo essencial para a recuperação.

Parcerias estratégicas e associações setoriais reforçam a aderência a normas técnicas, incrementam a eficiência e agregam valor à operação.

1.2.2.5. Mercado e perspectivas

A crise reduziu a geração de caixa e exauriu reservas, mas indicadores recentes sinalizam melhora gradual do ambiente operacional e do volume de serviços, com potencial de crescimento de receita.

Nesse contexto, as Recuperandas seguirão desenvolvendo alternativas de gestão econômico-financeira, alicerçadas em resultado, patrimônio e escala, com foco na equalização do passivo e na execução do plano estratégico de desenvolvimento aqui delineado.

Os trabalhos em curso confirmam que a reestruturação do passivo, combinada à alocação eficiente de ativos, à recuperação de créditos e à governança financeira, constitui condição necessária ao êxito da Recuperação Judicial, promovendo a continuidade da atividade, a preservação de empregos e a maximização do retorno aos credores, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) disciplina o tratamento de todos os créditos existentes na data do pedido e sujeitos aos seus efeitos, em estrita conformidade com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (LRF).

Créditos não sujeitos e extraconcursais permanecem regidos pela legislação aplicável e pelas decisões judiciais pertinentes, não se submetendo às condições deste Plano nem à votação.

A classificação dos credores e a disciplina de votação em Assembleia-Geral de Credores (AGC) observarão, imperativamente, as classes do art. 41 da LRF, a saber:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Para instalação, quórum e votação, aplicar-se-á o art. 45 da LRF (com as alterações da Lei nº 14.112/2020), com deliberação por classe e cômputo de maioria por valor e por cabeça, conforme o caso.

Permanecem aplicáveis as regras legais de impedimento ao voto e demais disposições pertinentes da LRF e do edital de convocação. Quando cabível, admite-se a concessão judicial do plano por *cram down* (art. 58, §1º, LRF).

À vista das particularidades do caso concreto, o tratamento dos créditos sujeitos levará em conta elementos qualitativos e quantitativos (natureza do crédito, garantias, essencialidade e capacidade de pagamento projetada), os quais orientarão a modelagem de pagamentos detalhada nos capítulos seguintes, preservada a isonomia intraclasse.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservar a fonte produtora, os empregos e o interesse dos credores, promovendo a função social das empresas e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Como instrumento de reorganização e alocação eficiente de recursos, o procedimento permite recompor ativos e passivos, readequar prazos, encargos e garantias e equalizar obrigações, de modo a compatibilizar o perfil da dívida com a capacidade de geração de caixa, assegurando a continuidade operacional.

Dessa dinâmica resultam efeitos sistêmicos desejados: manutenção e criação de postos de trabalho, regularidade fiscal em bases sustentáveis, satisfação ordenada dos credores e estabilidade das relações contratuais, com redução de assimetrias informacionais por meio de governança e transparência, sob a fiscalização do Juízo e da Administradora Judicial, tudo em conformidade com a LRF.

3.1. CHAMAMENTO DOS CREDORES

A efetiva superação da crise das Recuperandas e o êxito deste Plano de Recuperação Judicial dependem do engajamento, da participação qualificada e da aprovação dos credores, nos termos da LRF.

Este Plano constitui convite ao diálogo estruturado e à construção de solução consensual, apta a viabilizar a reestruturação do passivo e a retomada sustentável das operações, com preservação da atividade empresarial e do interesse da coletividade de credores.

A participação ativa da massa credora na discussão e eventual aperfeiçoamento da proposta — inclusive mediante ajustes em Assembleia-Geral de Credores (art. 56, §3º, LRF) — é essencial para a tomada de decisões estratégicas que orientarão o futuro das empresas MG COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA. e MG IRRIGAÇÃO LTDA.

3.2. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/2005 (REFORMA DA LEI Nº 14.112/2020)

O art. 47 da LRF define, de modo expresso, que a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial não é um fim em si mesma, mas instrumento de alocação eficiente de recursos, que possibilita a reorganização de ativos e passivos e a manutenção da atividade empresarial.

Nesse sentido, este Plano estabelece meios recuperacionais e premissas econômico-financeiras que:

- **Reorganizam o passivo** (reperfilamento de prazos, equalização de encargos e eventuais deságios proporcionais);
- **Preservam ativos essenciais** e a **capacidade produtiva**;
- **Aprimoram controles e governança, com redução de riscos** operacionais e financeiros;
- **Asseguram transparência** aos credores, mediante relatórios periódicos de desempenho e cumprimento.

Com isso, viabiliza-se a continuidade do negócio, em regime de continuidade operacional, criando melhores condições de retorno aos credores em comparação com o cenário de liquidação, e preservando empregos, arrecadação e a cadeia de fornecedores.

3.3. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS

A aprovação deste Plano de Recuperação Judicial apresenta a via mais eficiente e segura para a equalização do passivo das Recuperandas, em conformidade com os arts. 47 e 50 da Lei nº 11.101/2005.

Ao submeterem-se ao rito recuperacional, as empresas oferecem aos credores, além da renegociação estruturada das dívidas, um ambiente de maior segurança jurídica e transparência, com acesso a informações atualizadas e deliberação por classes em Assembleia-Geral de Credores, nos termos da lei (arts. 41, 45 e 56).

O Plano foi estruturado para:

- **Restabelecer** a sustentabilidade financeira das Recuperandas, por meio de reperfilamento de prazos, eventuais deságios proporcionais, equalização de encargos e condições compatíveis com a capacidade de pagamento;
- **Assegurar** previsibilidade e segurança aos credores, com mecanismos de acompanhamento (relatórios periódicos de desempenho e cumprimento), governança e fiscalização pela Administradora Judicial e pelo Juízo;
- **Mitigar** assimetrias e prevenir abusos, ao submeter a proposta à deliberação majoritária por classes, com isonomia intraclasse e possibilidade de ajustes em Assembleia (art. 56, §3º), sempre sob controle judicial.

Em síntese, o Plano reúne medidas integradas — deságios e/ou diferimento de obrigações, reperfilamento e reorganização operacional/financeira — aptas a maximizar o valor de recuperação dos créditos e preservar a atividade empresarial em bases juridicamente conformes e economicamente exequíveis.

3.4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS A SEREM UTILIZADOS

O Plano de Recuperação Judicial do Grupo MG foi estruturado em estrita observância à Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, e tem por finalidade restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro das Recuperandas, assegurando a continuidade operacional e a maximização do retorno aos credores.

Para honrar as obrigações sujeitas aos efeitos deste Plano e equacionar o passivo, as Recuperandas propõem a combinação de meios previstos no art. 50 da LRF, observada a legislação pertinente e o controle judicial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

Meios prioritários neste Plano (Grupo MG). Sem prejuízo do rol legal do art. 50 da LRF, este PRJ privilegia, de forma integrada: (i) concessão de prazos e condições especiais (inc. I); (ii) equalização de encargos (inc. XII); (iii) novação e dação em pagamento (inc. IX); (iv) venda parcial de bens e/ou Unidade Produtiva Isolada – UPI mediante rito competitivo com transparência (inc. XI); (v) trespasse/arrendamento de estabelecimentos quando demonstrada eficiência (inc. VII); e, (vi) se aprovado em Assembleia-Geral de Credores e evidenciada viabilidade, constituição de SPE para adjudicação de ativos (inc. XVI) e conversão de dívida em capital (inc. XVII). A alienação integral (inc. XVIII) permanece como alternativa excepcional, condicionada à deliberação específica da AGC e ao estrito cumprimento das salvaguardas legais.

A adoção e a implementação de cada meio respeitarão a isonomia intraclasse, poderão ser faseadas e ajustadas em Assembleia-Geral de Credores (art. 56, §3º, LRF), sem desnaturar a essência do Plano e sem prejuízo do controle judicial.

3.4.1. Meios legais selecionados (LRF, art. 50)

Sem prejuízo de outros admitidos em lei, o Plano prevê, de forma coordenada e proporcional à capacidade de pagamento projetada, os seguintes meios:

1. Concessão de prazos e condições especiais para obrigações vencidas e vincendas (inc. I), com carência e reperfilamento de principal/encargos.
2. Novação e, quando aplicável, dação em pagamento, com ou sem garantias (inc. IX), observada a essencialidade operacional.
3. Equalização de encargos financeiros a partir do protocolo do pedido (inc. XII).
4. Venda parcial de bens não essenciais (inc. XI), com substituição de garantias quando necessário à continuidade do serviço.
5. Administração compartilhada e reforço de governança (inc. XIV), com rotinas de reporte à Administradora Judicial e ao Juízo.
6. Constituição de SPE ou segregação operacional para projetos específicos (inc. XVI), se e quando aumentar eficiência e rentabilidade.
7. Conversão de dívida em capital, mediante adesão expressa do credor (inc. XVII), quando economicamente justificável.

8. Aumento de capital por novos aportes ou capitalização de créditos (inc. VI), condicionado a metas de desempenho.
9. Trespasse/arrendamento de estabelecimento, em caráter excepcional (inc. VII), desde que neutro ou positivo para o caixa.

Aplicação concreta. Cada meio observará a classificação dos créditos, a isonomia dentro das classes e a capacidade de geração de caixa estimada no fluxo financeiro anexo, privilegiando o regime de continuidade operacional.

3.4.2. Reestruturação dos créditos concursais

O objeto do Plano é a reestruturação equânime dos créditos sujeitos, em linha com as projeções de receitas, necessidades de capital de giro e investimentos.

Para tanto, propõe-se:

1. Prazos maiores e calendários previsíveis de pagamento;
2. Readequação da atualização monetária e juros a índices compatíveis com o risco e a sustentabilidade do Plano;
3. Deságio proporcional, quando necessário, para compatibilizar dívida e geração de caixa;
4. Respeito ao regime jurídico de créditos extraconcursais e tributários (fora do alcance de modificação por este Plano), que seguirão disciplina própria e estão sendo previstos no Laudo de Viabilidade.

3.4.3. Ações em andamento (implementação já iniciada)

1. Reestruturação do processo comercial.
2. Automação e readequação de rotinas: implantação de controles diários de DRE gerencial, fluxo de caixa e centros de custos, com roteirização assistida.
3. Prospecção ativa: equipe comercial em visitas a clientes potenciais e programa de reconquista de ex-clientes relevantes.
4. Reaproximação de clientes históricos mediante ajustes contratuais nos níveis de serviço e prazos de pagamento.
5. Revisão de planilhas de precificação

3.4.4. Projeções e ações futuras (diretrizes)

1. Expansão geográfica com sinergia operacional e densidade de demanda.
2. Retomada de contratos com parceiros estratégicos.
3. Parcerias estratégicas e plataformas empresariais para aumento de volume com previsibilidade.
4. Reativação/modernização de ativos com melhor relação custo-benefício.

3.4.5. Diretrizes financeiras e salvaguardas

1. Carência e escalonamento por classe, em consonância com o fluxo de caixa projetado.
2. Equalização de encargos a partir do ajuizamento, com correção e juros.
3. Venda de ativos não essenciais com realocação de garantias, preservando a continuidade operacional.
4. Política de capital de giro: acesso a linhas vinculadas a recebíveis/contratos e limites prudenciais de endividamento.
5. Governança e transparência: elaboração e envio de relatórios gerenciais mensais à Administradora Judicial/Juízo, com gatilhos de revisão — incluindo a convocação de AGC caso a média do (EBITDA) ajustado dos últimos três meses apresente desvio significativo e consistente em relação às projeções aprovadas no Plano.

As Recuperandas reiteram que a implementação bem-sucedida dessas medidas, combinada com a aprovação do alongamento e do deságio do passivo proposto, garantirá a viabilidade e o retorno ao crescimento do Grupo MG, atendendo aos objetivos sociais e econômicos da recuperação judicial.

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

O Plano de Pagamentos ajusta o perfil do passivo à capacidade de geração de caixa demonstrada nas projeções, em observância aos arts. 47, 49, 50 e 58 da LRF. A viabilidade exige cronograma realista, previsível e exequível, sob pena de comprometer a continuidade das atividades.

Os desembolsos seguirão o fluxo projetado, preservando despesas essenciais e investimentos mínimos de manutenção, com isonomia intraclasse e transparência. As obrigações sujeitas ficam novadas após a homologação, e as garantias serão preservadas/ajustadas conforme a

modelagem por classe.

A base de referência será o Quadro Geral de Credores (art. 18); enquanto não homologado, aplica-se a relação do art. 7º, §2º, com os ajustes decorrentes do QGC. Para todos os fins, “Relação de Credores” é o quadro vigente no momento do pagamento, atualizado por decisões em habilitações, divergências, impugnações e acordos.

Variações de valor serão refletidas por compensações nas parcelas vincendas:

- **pagamento a maior:** gera crédito do devedor a compensar;
- **pagamento a menor:** será complementado, sempre com isonomia e observada a capacidade de pagamento.

O marco para apuração do principal é a data do pedido; atualização e encargos seguirão a modelagem por classe. Pagamentos em moeda corrente nacional.

Durante a execução do PRJ, aplicar-se-ão regras de tolerância e encargos reduzidos na mora, vedada a cumulação com penalidades anteriores.

Haverá carência inicial e reperfilamento de principal/encargos, com parcelamento periódico, calendário e forma de pagamento definidos por classe; cláusulas de melhoria condicionada poderão ser adotadas quando expressamente previsto.

Créditos contingentes/sub judice: terão provisão referencial; uma vez definitivos, ingressam no Plano conforme a classe, com ajustes pro rata nas parcelas vincendas. Créditos supervenientes/extraconcursais: serão adimplidos pontualmente nos termos legais.

Compensação: apenas quando houver liquidez e exigibilidade recíprocas, com anuência expressa da Administradora Judicial e comunicação ao Juízo. Cessão de crédito não altera classe nem condições: o cessionário se sub-roga na posição do cedente.

Garantias fiduciárias: observarão o regime legal, assegurado às Recuperandas o uso operacional de bens essenciais, conforme a lei e deliberações aplicáveis.

Governança e controle: envio de relatórios mensais à Administradora Judicial e ao Juízo (DRE gerencial, fluxo realizado x orçado, endividamento, envelhecimento de saldos e indicadores-chave de desempenho). Verificada deterioração relevante dos indicadores, as Recuperandas

poderão convocar AGC para ajustes técnicos (art. 56, §3º, LRF), sem desnaturar a essência do Plano e preservando a isonomia intraclasse.

4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

O tratamento dos créditos da Classe I, que possuem natureza alimentar, será realizado com a máxima cautela e em observância ao princípio da dignidade humana, em consonância com os meios de recuperação previstos nos incisos I e XII do Artigo 50 da LRF (concessão de prazos especiais e equalização de encargos financeiros).

Nos termos dos arts. 47, 50 (incisos I e XII) e 54, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (com a redação da Lei nº 14.112/2020), as Recuperandas adotarão, para os créditos estritamente trabalhistas (até 150 salários-mínimos por credor), prazos e condições especiais compatíveis com sua capacidade de pagamento, com prestação de garantia real e submetidos à aprovação pelos próprios credores trabalhistas em Assembleia-Geral.

Em relação aos pagamentos dos créditos referentes aos Credores Trabalhistas, os mesmos serão realizados nas seguintes condições:

- Condições econômicas. Considerada a data do pedido como marco para apuração do principal, e respeitado o prazo global máximo de 1 (um) ano previsto no art. 54 da LRF, os créditos trabalhistas serão pagos sem deságio e sem carência, nas seguintes bases: a) até 5 (cinco) salários-mínimos por credor: pagamento em até 30 (trinta) dias contados da publicação do Edital de Homologação do PRJ; b) saldo remanescente (até o limite de 150 salários-mínimos): pagamento em até 12 (doze) meses, contados da mesma publicação do Edital de Homologação do PRJ, em parcelas mensais e sucessivas.
- Correção monetária. A atualização monetária incidirá pela TR (Taxa Referencial) a partir da homologação (pro rata die), acrescida de juros compensatórios de 1% a.a. (pro rata die), a título de equalização de encargos (art. 50, XII). Os pagamentos serão realizados em moeda corrente nacional, segundo cronograma mensal a ser divulgado, preservada a isonomia entre credores em idêntica condição jurídica dentro de cada classe.
- Forma de pagamento. Os pagamentos serão efetuados por depósito em conta corrente de titularidade do credor trabalhista. Cada credor deverá informar seus dados bancários em até 20 (vinte) dias contados da publicação do Edital de Homologação do PRJ. Na ausência de indicação

tempestiva, as Recuperandas poderão efetuar depósito judicial vinculado aos autos. Efetuado o pagamento, considerar-se-á a obrigação integralmente quitada quanto à parcela satisfeita.

- Créditos supervenientes. Créditos trabalhistas reconhecidos no curso do processo (habilitações, divergências, impugnações ou acordos homologados) não serão cumulados retroativamente: serão inseridos nas parcelas vincendas, preservadas as mesmas condições econômicas e a forma de pagamento, tomando-se como termo inicial o mês subsequente ao trânsito em julgado/ato que os reconhecer, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir do respectivo marco.
- Isonomia e transparência. Todos os credores trabalhistas em situação jurídica equivalente receberão tratamento isonômico, com acompanhamento mensal pela Administradora Judicial e reporte ao Juízo (DRE gerencial, fluxo de caixa realizado vs. orçado e evolução das parcelas da Classe I), reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade da execução do Plano.

4.2. CLASSE II, III E IV – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os créditos sujeitos das **Classes II, III e IV** (art. 41, II, III e IV, da LRF) receberão tratamento isonômico intraclasse e serão reestruturados com base nos meios previstos no art. 50 da LRF, especialmente concessão de prazos e condições especiais, equalização de encargos, venda de bens/UPIs, dação em pagamento e arrendamento/trespasse, tudo para compatibilizar o passivo com a capacidade de geração de caixa e assegurar a continuidade operacional.

Com a homologação do PRJ, as obrigações sujeitas ficam novadas e passam a obedecer às condições aqui fixadas, sem prejuízo do regime legal de créditos não sujeitos (p. ex., certas hipóteses de propriedade/posse fiduciária), que permanecerão regulados pela legislação própria e decisões do Juízo.

Em relação aos pagamentos dos créditos referentes aos Credores CLASSE II, III E IV, os mesmos serão realizados nas seguintes condições:

- Condições econômicas. Em termos econômicos unificados, os créditos das Classes II, III e IV sofrerão deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do crédito sujeito; observarão carência

escalonada para início dos pagamentos, contada da publicação do Edital de Homologação do PRJ, nos seguintes termos: (i) para créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (por credor, por classe, valor consolidado por CNPJ/CPF na data-base), 24 (vinte e quatro) meses; (ii) para créditos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (por credor, por classe, valor consolidado por CNPJ/CPF na data-base), 36 (trinta e seis) meses; em ambos os casos, o principal remanescente será quitado em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, subsequentes ao término da respectiva carência, preservada a isonomia intraclasse e vedado o fracionamento artificial do crédito para fins de enquadramento nos patamares acima.

- A correção monetária seguirá a TR (Taxa Referencial) a partir da homologação (pro rata die), acrescida de juros compensatórios de 1% a.a. (pro rata die), a título de equalização de encargos (art. 50, XII). Os pagamentos serão realizados em moeda corrente nacional, segundo cronograma mensal a ser divulgado, preservada a isonomia entre credores em idêntica condição jurídica dentro de cada classe.
- Para a Classe II (garantia real), além dos parâmetros acima, ficam asseguradas as salvaguardas próprias da natureza do crédito: preservação das garantias reais existentes enquanto houver saldo novado, admitida substituição por bem equivalente (ou seguro-garantia) desde que neutra para o credor e com anuência da Administradora Judicial; liberação proporcional (release) das garantias à medida da amortização do saldo, quando tecnicamente possível; e possibilidade de dação em pagamento e/ou venda de ativos/UPIs para abatimento do débito, observados critérios de avaliação independente, transparência e maximização de valor. Nada do aqui disposto altera o tratamento legal de hipóteses não sujeitas à recuperação.
- Na Classe III (quirografários, inclusive privilégios e subordinados), aplicar-se-ão integralmente as condições econômicas unificadas, garantida a isonomia intraclasse. As Recuperandas poderão submeter à Assembleia-Geral de Credores melhoras condicionadas (por exemplo, bônus de performance atrelado a metas objetivas de EBITDA/DSCR), desde que não desnaturem a essência do Plano e respeitem a igualdade entre credores da classe.
- Para a Classe IV (ME/EPP), igualmente se adotam os mesmos parâmetros (deságio, carência, prazo e encargos), com procedimento simplificado de comunicação e habilitação; nada impede a proposição de opção mais benéfica a esta classe, desde que aprovada em AGC e preservada a isonomia.

- Forma de pagamento e operacionalização. A operacionalização dos pagamentos far-se-á por depósito em conta corrente do credor. Cada credor deverá informar seus dados bancários em até 20 (vinte) dias da publicação do Edital de Homologação do PRJ; na ausência de indicação, as Recuperandas poderão depositar judicialmente o valor, vinculado aos autos.
- Créditos supervenientes, divergências e sub judice. Para habilitações retardatárias, novos créditos reconhecidos no curso do processo (habilitações, divergências, impugnações ou acordos homologados) ou quando os dados bancários forem informados após o início do calendário, não haverá acumulação retroativa: o pagamento começará no mês subsequente à regularização, seguindo o mesmo regramento, dentro do prazo total remanescente. Concluído o pagamento integral na forma aprovada, a obrigação será tida por plenamente quitada.

Aprovado e homologado o PRJ, e iniciados os pagamentos nos termos deste capítulo, todas as ações e execuções relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação deverão ser extintas, em razão da novação.

Ultimados os pagamentos das parcelas, impõe-se a extinção também em face de avalistas e coobrigados, na medida do que foi novado e quitado, sem prejuízo de regimes específicos aplicáveis a garantias reais e pessoais, conforme deliberação assemblear e decisões judiciais.

A execução do Plano observará governança e transparência, com relatórios mensais à Administradora Judicial e ao Juízo (DRE gerencial, fluxo de caixa realizado versus orçado, evolução do passivo novado e adimplência por classe); verificada deterioração relevante de indicadores (por exemplo, EBITDA abaixo da meta por dois meses consecutivos), as Recuperandas poderão submeter à AGC ajustes técnicos e não essenciais, sempre sem afetar a isonomia intraclasse e sem desnaturar a essência do PRJ.

4.3. CREDOR COLABORATIVO

Para fins deste Plano, serão considerados Credores Colaborativos aqueles credores das Classes II (garantia real), Classe III (quirografários) e IV (ME/EPP) que, além de aprovar o PRJ, mantenham e/ou renovem seus contratos de fornecimento de bens e serviços essenciais à operação das Recuperandas e/ou concedam novas linhas de crédito em condições de mercado, sempre que houver interesse comercial e conveniência operacional das Empresas do GRUPO MG.

Trata-se de programa facultativo, aberto a todos os credores dessas classes em idêntica condição, observado o princípio da isonomia intraclasse, com adesão formal por meio de Termo de Credor Colaborativo a ser arquivado nos autos.

Esta cláusula é o pilar de liquidez operacional e visa reverter a retração comercial ao incentivar a manutenção do fornecimento essencial. Destina-se aos credores das Classes II, III e IV que apoiarem ativamente a recuperação.

1. **Incentivo Financeiro:** O Credor Colaborativo terá o direito de utilizar **5%** (cinco por cento) do valor de cada nova compra (paga pontualmente) para amortizar o saldo devedor do crédito novado, sem a aplicação do deságio de 50% sobre o valor amortizado.
2. **Mecanismo de Reversão do Deságio:** Este mecanismo permite que o credor recupere efetivamente valor superior ao saldo novado, revertendo o deságio à medida que novas operações são realizadas, transformando o credor em parceiro e garantindo o suprimento de insumos.
3. **Melhoria das Condições:** Em caráter excepcional, o Credor Colaborativo poderá negociar redução da carência ou do deságio, dependendo do volume e da essencialidade do novo fornecimento/crédito.
4. **Dação em Pagamento (Compensação):** Será permitida a quitação do saldo novado mediante dação em pagamento de produtos ou serviços prestados pelo GRUPO MG (Art. 50, IX, LRF), desde que haja interesse recíproco e equivalência econômica.

Esses abatimentos incidirão prospectivamente sobre o saldo remanescente do crédito, não terão efeitos retroativos e serão apropriados nas parcelas vincendas, com registro no relatório gerencial encaminhado à Administradora Judicial.

Aprovado o PRJ, e respeitadas as condições de mercado, as Recuperandas poderão contratar com o Credor Colaborativo independentemente da carência geral prevista para as classes, desde que a sustentabilidade de caixa não seja afetada.

Nesses casos, até 5% (cinco por cento) do valor de cada operação poderá ser direcionado ao abatimento do saldo do credor, sem aplicação de novo deságio sobre o montante abatido.

Em qualquer hipótese, as melhoras (redução de deságio/carência e abatimentos) dependerão da efetiva colaboração — manutenção do fornecimento essencial, concessão de crédito e adimplência das

novas faturas no prazo — e serão suspensas caso tais condições deixem de ser observadas.

O descumprimento, total ou parcial, das novas obrigações assumidas pelo Credor Colaborativo importará, independentemente de formalidades, no desenquadramento do programa, com efeitos ex nunc: as melhoras cessarão e o saldo remanescente do crédito retornará a ser pago nos termos padrão do item 4.2 aplicável à sua classe (deságio de 50%, carência de 24 meses e amortização mensal em 15 anos, TR + 1% a.a.), preservando-se, contudo, os abatimentos já concedidos até a data do desenquadramento.

Sem prejuízo do quanto acima, e desde que não comprometam a continuidade operacional, as Recuperandas poderão quitar parcela do crédito do Credor Colaborativo mediante dação em pagamento de produtos/serviços por ela próprios produzidos/prestados, quando houver interesse recíproco e equivalência econômica, mediante avaliação objetiva, nota fiscal, e lançamento contábil apropriado, com ciência da Administradora Judicial.

Em todas as hipóteses, a execução deste programa observará transparência, rastreabilidade dos abatimentos e reporte mensal à AJ e ao Juízo, garantindo clareza e segurança às partes envolvidas.

4.4. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E NÃO SUJEITOS – ADESÃO AO PLANO

Este Plano de Recuperação Judicial tem como foco a reestruturação do passivo sujeito aos seus efeitos, conforme o rol taxativo do Artigo 49 da LRF.

Créditos extrajudiciais (arts. 67 e 84) e créditos não sujeitos (art. 49, §§ 3º e 4º — p.ex., certas hipóteses de propriedade/posse fiduciária, arrendamento mercantil, ACC) não se submetem automaticamente ao Plano.

Por conveniência econômica, tais credores podem aderir expressamente ao PRJ, submetendo-se voluntariamente às condições da classe mais próxima ou a condições específicas pactuadas, desde que compatíveis com a continuidade das Recuperandas e com a isonomia entre credores em situação equivalente.

O interessado (Credor Aderente) deverá peticionar nos autos em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação e juntar Termo de Adesão firmado com as Recuperandas, contendo: (i) o enquadramento do crédito; (ii) as condições econômicas

(deságio, carência, prazo, correção/juros, forma de pagamento); (iii) a manutenção/ajuste de garantias; e (iv) declarações de quitação progressiva e de renúncia a penalidades pretéritas na medida acordada. Protocolado o pedido, as Recuperandas darão ciência à Administradora Judicial para controle e reporte ao Juízo.

A adesão produzirá efeitos prospectivos (ex nunc) e não confere direito de voto em AGC (art. 41). Enquanto adimplidas as condições do Termo, fica pactuada a suspensão de atos executivos relativos ao crédito aderido, nos limites ali previstos. A novação, quando cabível, ocorrerá nos exatos termos do Termo de Adesão e deste Plano, sem alterar a natureza jurídica do crédito, salvo ajuste expresso permitido em lei.

A adesão é facultativa, formal e controlada em Juízo, assegurando segurança jurídica, rastreabilidade e previsibilidade à execução do PRJ, sem interferir na governança deliberativa das classes sujeitas à recuperação.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Plano de Recuperação Judicial cumpre o art. 53 da LRF, descrevendo os meios de recuperação, as condições de pagamento por classe, as premissas econômico-financeiras e os mecanismos de controle para acompanhamento de sua execução.

Aprovado em Assembleia-Geral de Credores e homologado (arts. 58 e 59 da LRF), o Plano vincula as Recuperandas, todos os credores sujeitos e seus sucessores, operando a novação das obrigações abrangidas, que passam a reger-se exclusivamente por estas condições.

Em razão da novação, e salvo disposição expressa em contrário, reputam-se inoperantes as cláusulas incompatíveis com o Plano (vencimento antecipado automático, índices financeiros, obrigações de fazer/não fazer e multas desproporcionais), preservadas as obrigações compatíveis e essenciais à continuidade das atividades.

As garantias atreladas a créditos sujeitos serão extintas, substituídas ou mantidas na forma aqui prevista. Havendo previsão específica (p.ex., garantia real para Classe I no período indicado) ou tratando-se de créditos não sujeitos, observar-se-á o regime legal próprio e as decisões judiciais pertinentes.

Quanto a coobrigados e garantidores, a liberação/extinção observará os limites aprovados em AGC, o texto deste Plano

e as decisões judiciais aplicáveis, mantendo-se, no que couber, o tratamento definido para cada classe.

Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF passam a compor a “Dívida Reestruturada”, tal como definida neste Plano.

Salvo disposição diversa aqui prevista, credor sujeito não poderá ajuizar ou prosseguir com ações/executivos relativos a tais créditos contra as Recuperandas; eventual controvérsia tramitará perante o Juízo da Recuperação, nos incidentes próprios, segundo a competência da LRF.

As Recuperandas não responderão por custas de processos em que figurem no polo passivo que venham a ser extintos nos termos deste capítulo. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, inclusive sucumbenciais quando devidos, conforme a lei e as decisões judiciais.

Credores sujeitos e/ou aderentes podem ceder seus créditos. O cessionário se sub-roga nas condições do cedente (deságio, carência, prazo, índice, juros e demais regras). O dever de informar do cedente ao cessionário é essencial; seu descumprimento torna ineficaz a cessão perante as Recuperandas e, quando cabível, perante coobrigados.

O dever de informação do cedente ao cessionário é essencial; seu descumprimento tornará a cessão ineficaz perante as Recuperandas e, quando cabível, perante coobrigados.

Com a aprovação do Plano, os credores concordam em promover a baixa de protestos e a retirada de anotações em cadastros restritivos (p.ex., SPC/Serasa) relativos a créditos sujeitos, quanto às Recuperandas e, quando aplicável, garantidores, condicionada ao início do adimplemento no cronograma do Plano e observados os prazos operacionais das entidades arquivistas, ressalvadas hipóteses legais específicas.

O PRJ poderá ser alterado, ainda que sem descumprimento, por AGC especialmente convocada (arts. 45 e 58), preservados os pagamentos já realizados. As alterações aprovadas obrigam todos os credores concursais e os aderentes extraconcursais, inclusive dissidentes, sem desnaturar a essência do Plano e respeitada a isonomia intraclasse.

Verificado descumprimento, não se decretará, de imediato, a falência: convocar-se-á AGC para deliberar ajustes técnicos ou, se for o caso, sobre a própria falência, respeitados os critérios legais e a preservação do valor para os credores.

À vista do quadro econômico-financeiro e dos meios

recuperacionais propostos, o Plano atende ao art. 47 da LRF, oferecendo base objetiva para decisão informada, com liquidação organizada dos compromissos, preservação da atividade e dos empregos e maximização do retorno aos credores, sob segurança jurídica, transparência e previsibilidade.

O Plano foi estruturado em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 (arts. 47, 50, 53, 58 e 59), na redação da Lei nº 14.112/2020, sem cláusulas ilegais, nulas ou anuláveis, inexistindo afronta aos arts. 138 e 166 do Código Civil.

As Empresas do Grupo MG têm condições de liquidar seus compromissos, manter e soerguer suas atividades, preservar empregos e cumprir os pagamentos nos prazos e formas aqui fixados, observados os mecanismos de acompanhamento e os gatilhos de revisão previstos.

Submete-se o Plano à Assembleia-Geral de Credores, conclamando-se sua aprovação em alinhamento com a função social das empresas e o interesse econômico coletivo, certos de que sua execução estabilizará as operações e maximizará a recuperação de valor para toda a coletividade de credores.

Joinville/SC, 13 de outubro de 2025.

pp. Marcelo Roberto Cabral Reinhold OAB/SC 44416